

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2008**

(Apensados: PL nº 6.084/2009, PL nº 481/2011, PL nº 7.420/2017, PL nº 8.053/2017, PL nº 8.531/2017, PL nº 4.561/2019 e PL nº 5.164/2019)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, para alterar o caput do art. 44 e acrescentar os §§ 4º, 5º e 6º, a fim de conferir mais transparência e publicidade aos gastos do Fundo Partidário.

**Autores:** Deputados CHICO ALENCAR e LUCIANA GENRO

**Relatora:** Deputada MARGARETE COELHO

## **VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA**

A proposição em análise visa a alterar o art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995 – Lei dos Partidos Políticos - para conferir mais transparência e publicidade à forma como são gastos os recursos provenientes do Fundo Partidário.

Encontram-se apensados ao projeto as seguintes proposições: PL nº 6.084/2009, PL nº 481/2011, PL nº 7.420/2017, PL nº 8.053/2017, PL nº 8.531/2017, PL nº 4.561/2019 e PL nº 5.164/2019.

O parecer da relatora, com o qual concordamos, aprova todos os projetos, na forma de substitutivo. Consideramos, entretanto, que as alterações sugeridas pelo PL nº 4.561/2019 merecem ser incorporadas de forma detalhada ao substitutivo, razão pela qual apresentamos novo substitutivo aos projetos de lei.

Assim, votamos no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.958, de 2008; 6.084, de 2009; 481, de 2011; 7.420, de 2017; 8.053, de 2017; 8.531, de 2017; 4.561, de 2019 e 5.164, de 2019, todos na forma do substitutivo proposto em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.958/2008, 6.084/2009, 481/2011, 7.420/2017, 8.053/2017, 8.531/2017, 4.561/2019 E 5.164/2019**

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer princípios e regras de transparência, publicidade, eficiência e moralidade no uso de recursos do Fundo Partidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer limite de remuneração para dirigentes e funcionários dos partidos políticos, vedações a certos tipos de gasto com recursos do fundo partidário, obrigatoriedade de divulgação periódica, pelos partidos políticos, dos gastos efetuados com recursos do fundo partidário e aplicabilidade, aos partidos políticos, das normas da Lei de Acesso à Informação.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34-A. Compete aos partidos políticos assegurar amplo acesso à prestação de contas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos. (NR)”

“Art. 34-B. As publicações ordenadas pelo art. 34-A deverão ser registradas e divulgadas no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. (NR)”

“34-C. O acesso à prestação de contas de que tratam os arts. 34-A e 34-B deverão assegurar:

I – O direito de qualquer cidadão em obter o livre acesso à prestação de contas com informação primária, íntegra, autêntica e atualizada semestralmente;

II – O direito de acesso e divulgação dos documentos ou às informações nele contidas que comprovem a prestação de contas;

III – O registro e divulgação de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros relacionados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha e ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, bem como as entidades, empresas, pessoas físicas, pessoas jurídicas e Administração Pública a que forem destinados;

IV – O registro de qualquer receita relacionada aos fundos, indicando o destino ou destinatário da verba;

V – A especificação de toda movimentação financeira atrelada às contas bancárias criadas com a finalidade de repasse de recursos, inclusive a disponibilização dos extratos bancários eletrônicos;

VI – A especificação da finalidade da movimentação financeira, inclusive em caso de bens móveis e imóveis;

§1º O acesso às informações de que tratam os arts. 34-A, 34-B e 34-C não poderão ser negados, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de junho de 1992;

§2º Os dados disponibilizados pelos Partidos Políticos serão públicos e oficiais, podendo ser utilizados tanto pelos Poderes Públicos quanto pela sociedade. (NR)”

“Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados, observados os princípios da moralidade, eficiência e publicidade:

.....

§ 1º-A Na discriminação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário nos termos do § 1º, deverão ser informados os valores das remunerações pagas a cada um dos dirigentes e funcionários do partido, que não poderão exceder os limites previstos para a remuneração de servidores públicos previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

.....

§ 3º O uso dos recursos de que trata este artigo não se sujeita ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os partidos políticos têm autonomia para empregá-los em contratos e despesas de sua livre escolha, observadas as normas e restrições estabelecidas neste artigo.

.....

§ 8º É vedado aos partidos políticos usar recursos provenientes do Fundo Partidário:

I - em desacordo com seus fins institucionais;

II - para custear contrato de obras ou serviços em valores superiores aos praticados pelo mercado;

III – na compra de bens ou serviços de luxo ou voluptuários;

IV – na compra de bebidas alcóolicas, mesmo quando destinadas a consumo em eventos institucionais da agremiação.

§ 9º O uso de recursos do Fundo Partidário em desconformidade com o disposto no § 8º sujeita o partido político ao pagamento de multa no valor de até cinco vezes o montante gasto.

§ 10. Os partidos políticos deverão divulgar, anualmente, em seus sítios eletrônicos e no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral na internet, relação pormenorizada dos gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário no

exercício antecedente, para acesso por qualquer interessado.

§ 11. O descumprimento do disposto no § 10 sujeita o partido à sanção prevista no art. 37-A. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos partidos políticos e às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

.....(NR)”

“Art. 33-A. Ao partido político que deixar de observar as disposições desta Lei serão aplicadas as normas do art. 37-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA